



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 747

VETO total ao PL 364/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO

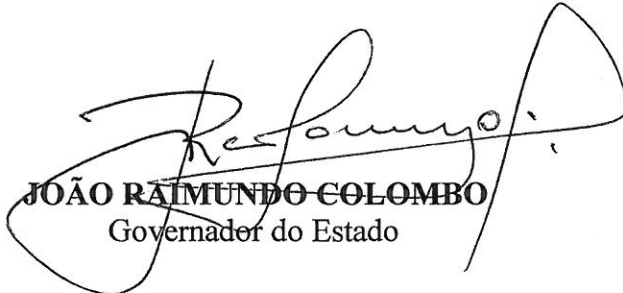
No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 364/2008, que “Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“O autógrafo do Projeto de Lei nº 364/2008, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização funcional da administração estadual, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade que se apura frente aos artigos 71, IV, e 32, ambos da CE/89, razão pela qual é recomendado seu veto.”

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 03 de janeiro de 2013


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
21ª Sessão de 06/02/13
A Comissão de
Justiça
Secretário

ENCAMINHE-SE AO EXPEDIENTE DA MESA
EM 01/02/2013
DEP. JAILSON LIMA
1º SECRETÁRIO



PARECER N° **PAR 0359/12**

PROCESSO N° SCC 4299/2012

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: EXAME DE AUTÓGRAFO.

EMENTA: Autógrafo aprovado pelo Legislativo, de origem parlamentar, que permite que a autenticação de reproduções de documentos apresentados perante repartições públicas estaduais se faça mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado. Invasão na seara da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Inconstitucionalidade do projeto que se apura frente aos artigos 71, IV, e 32, ambos da CE/89.

A ESPÉCIE:

1.- Mediante o Ofício n° 1775/12/SCC-DIAL-GEMAT, o Exmo. Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha e esta PGE., para exame e parecer, autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que **"Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e suas**



fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências" , e atende à seguinte redação:

" Art. 1º. Fica dispensada a exigência de autenticação, em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta e suas fundações, em todo o Estado de Santa Catarina, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado órgão autenticador.

Art. 2º. O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que 'confere com o original'.

Parágrafo único. A autenticação de que trata o caput deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 3º. O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Parágrafo único. O servidor que, no uso de suas atribuições, atestar documentos falsos, sofrerá as sanções previstas no caput, além daquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e no Código Penal Brasileiro.



Art. 4º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

2.- Colhe-se dos autos que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça o Relator, Deputado Joares Ponticelli, votou no sentido da aprovação do Projeto, dele tendo "pedido de vistas" o Exmo. Sr. Deputado Marcos Vieira (fls. 12), que proferiu o Voto de Vista no sentido da "rejeição" do Projeto (fls. 13/14), ao seguinte fundamento:

"...O Relator da matéria, Deputado Joares Ponticelli, em seu Parecer (fls. 05/07), manifestou-se pela aprovação em razão do previsto no Código Civil (Lei 10.406/02) que permite a dispensa de autenticação dos documentos reproduzidos mecanicamente ou eletronicamente utilizados como meio de prova, nos casos em que a parte não contestar a sua exatidão.

Com efeito, quando ao disposto no Código Civil brasileiro coaduno-me ao entendimento do nobre Relator, todavia, ousou discordar em relação aos aspectos relacionados à legitimidade da origem da proposição legislativa. A Constituição Estadual considera a decisão de organização e a execução de serviços administrativos do Estado como atribuição privativa do Governador (art. 71. incisos I e IV, alínea "a" da Carta Estadual).

A matéria em pauta nesta Comissão de Constituição e Justiça, ao modificar a forma de reconhecimento de cópias dos documentos exigidos por órgãos da administração pública em procedimento administrativo e ao atribuir novas funções a servidor público, incorre na usurpação de iniciativa da órbita privativa do Poder Executivo, fato que acarreta



inconstitucionalidade por desobediência ao Princípio da Separação dos Poderes inserto nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º - CF/88 e art. 32 da CESC/89, respectivamente).".

3.- Arquivado o Projeto em 16 de dezembro de 2010 (fls. 16), foi desarquivado em fevereiro de 2011 (fls. 20), tendo sido novamente submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembléia Legislativa, agora com votação unânime pela sua "aprovação" .

4.- Precedentemente à análise da constitucionalidade do Projeto em questão, cabe destacar que a Comissão de Finanças e Tributação fez anexar aos autos (fls. 27/31), cópia do Decreto Federal nº 6.932, de agosto de 2009, que "*Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a Carta de Serviços ao Cidadão e dá outras providências.*" Dito Decreto, de aplicação no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, prevê no seu artigo 10 e respectivo parágrafo 1º, que:

" Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado."



5.- O que se percebe, portanto, é que na esfera do Poder Executivo Federal, questão idêntica a versada no Projeto sob análise restou tratada em sede de **decreto** da Presidência da República, " no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, VI, "alínea "a", da Constituição.". O sobredito artigo 84, VI, "a", da CF., atende à seguinte redação:

" Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC n. 23/99 e EC n. 32/2001);

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) (...) "

6.- O preceito do art. 84, VI, "a", da CF., vem reproduzido na Carta Estadual, mais precisamente no seu artigo 71, IV:

" Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

7.- É de se concluir, pois, que se a União Federal, por decreto presidencial, no exercício da atribuição conferida



pelo Art. 84, VI, "a", da CF, cuidou de permitir a autenticação "*mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado*", ao Governador do Estado, no âmbito da unidade federada, incumbiria privativamente, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 71, IV, da Constituição Estadual, dispor sobre idêntica matéria.

8.- Em casos congêneres, tem decidido o c. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição federal), seja porque dispõem sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Pedido julgado procedente" (ADI 2707/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006);

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N.º 4.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO



PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Os artigos 76 e 84, I, II e VI, a, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela Emenda Constitucional nº 32/01, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao Decreto atacado. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2564/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06.02.2004)

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de



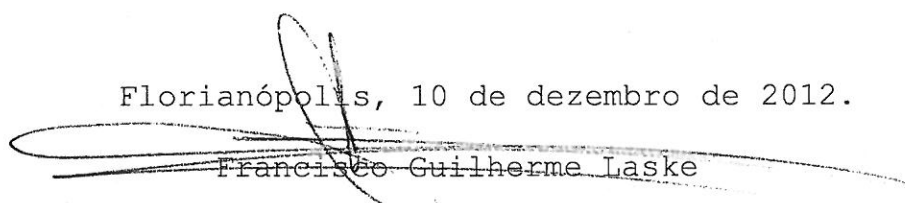
unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."(ADI 102/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.11.2002, DJ 29.11.2002).

9.- Correto se mostrava, portanto, o "voto de vista" do Deputado Marcos Vieira proferido às fls. 13/14, no sentido de que o Projeto, "ao modificar a forma de reconhecimento de cópias dos documentos exigidos por órgãos da administração pública em procedimento administrativo e ao atribuir novas funções a servidor público, incorre na usurpação de iniciativa da órbita privativa do Poder Executivo, fato que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao Princípio da Separação dos Poderes inserto nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º - CF/88 e art. 32 da CESC/89, respectivamente).".

CONCLUSÃO:

1.- Em razão do exposto, o parecer , s.m.j., é no sentido da inconstitucionalidade do Autógrafo frente aos artigos 71, IV, e 32, da Constituição Estadual, a recomendar seja integralmente vetado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2012.


~~Francisco Guilherme Laske~~

Procurador do Estado.



Extrato do parecer:

O autógrafo do Projeto de Lei n. 364/2008, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade que se apura frente aos artigos 71, IV, e 32, ambos da CE/89, razão pela qual é recomendado o seu veto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 4299/2012.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil.
ASSUNTO : Exame de Autógrafo.
EMENTA : Autógrafo aprovado pelo Legislativo, de origem Parlamentar, que permite que a autenticação de reproduções de documentos apresentados perante repartições públicas estaduais se faça mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado. Invasão na seara da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Inconstitucionalidade do projeto que se apura frente aos artigos 71, IV, e 32, ambos da CE/89.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado Francisco Guilherme Laske às fls. 46 a 54.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2012.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4299/2012

Assunto: Autógrafo Projeto de Lei n. 364/2008. Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais a adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 359/12 (fls. 46/54), da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 55 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, recomendando aposição de veto total.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.


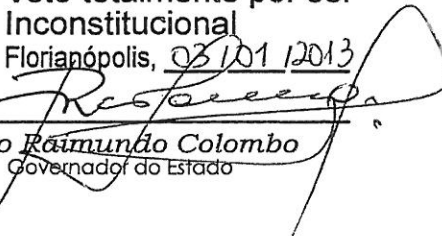
03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2012.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 364/2008

 Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 03/10/2013

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação, em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta e suas fundações, em todo o Estado de Santa Catarina, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado órgão autenticador.

Art. 2º O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

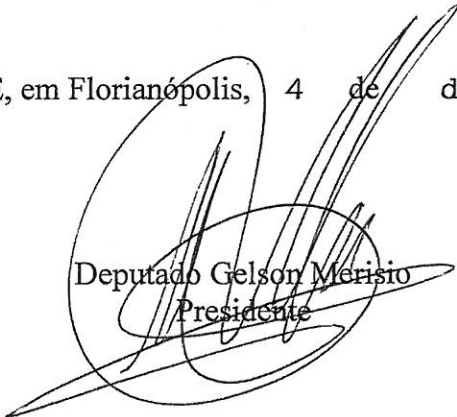
Parágrafo único. A autenticação de que trata o *caput* deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 3º O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.


Parágrafo único. O servidor que, no uso de suas atribuições, atestar documentos falsos, sofrerá as sanções previstas no *caput*, além daquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e no Código Penal Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2012


Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado
Secretário


Deputado Jailson Lima
1º Secretário

